



GOVERNO DO ESTADO DO PIAUÍ
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ - SEAD-PI
GABINETE DO PREGOEIRO 4 - SEAD

CADERNO DE RESPOSTA Nº 002
REFERENTE AO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO E ESCLARECIMENTO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 04/2025/SEAD

OBJETO: Registro de Preços para fins de **AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS** para atender as demandas da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí - SESAPI/PI.

1 - DO(S) PEDIDO(S) DE IMPUGNAÇÃO:

1.1. DA(S) EMPRESA(S)

1.1.1. COMERCIAL CIRÚRGICA RIOCLARENSE LTDA (ID. 017539285)

CNPJ: 67.729.178/0001-49

I.E. 587.101.582.112

ENDEREÇO: Avenida 62-A, n.º 419- Jd. América, CEP 67.729.178/0001-49, Rio Claro/SP

E-MAIL: juridico@rioclarense.com.br

TELEFONE: (19) 3522-5800

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **04/04/2025, às 15:06**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"EPÍTOME FATOS

[...]

Compulsando os autos, verifica-se que o edital estabeleceu critério de julgamento o menor preço por lotes, deixando o edital extremamente direcional e restritivo, uma vez que condicionou 17 (dezessete) lotes, com 441 (quatrocentos e quarenta um itens)

Com efeito, os parâmetros elencados restringem a competitividade do certame, culminando em prejuízos para Municipalidade, já que os padrões estabelecidos bem como violação ao estatuto das licitações, como será demonstrado visto ausência de justificativa para exigência da medida excepcional.

DOS DIREITOS

[...]

As exigências trazidas pelo edital do presente certame são, data máxima vênia, desnecessária e colocam a competitividade do certame em jogo, mesmo porque é pujante possibilidade de ter apenas um vencedor, conforme serão demonstrados.

DO CRITÉRIO ILEGAL DE JULGAMENTO. NÃO DEMONSTRADA INVIABILIDADE DE SE PROMOVER A ADJUDICAÇÃO POR ITEM

[...]

Ou seja, é pujante que a normativa trouxe restrição para adoção do critério de julgamento grupal, admitindo-se somente em situações excepcionais, não

reñantes no caso em testilha, onde o critério de julgamento por item revela-se muito mais vantajoso para Administração Pública.

Todavia, o critério de julgamento exigido pelo edital- maior desconto por lote dificulta a ampla participação das empresas interessadas, uma vez que afasta licitantes que não podem habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens, acarretando prejuízo a Administração.

A regra é a realização de licitação por itens, exigindo-se justificativa adequada para a realização de certame por lotes, assim como comprovação da vantagem dessa, cuja demonstração deve ser atrelada aos dispositivos legais acima citados, cotejando-os minuciosamente de modo a verificar a sua correlação.

[...]

Nesse contexto, utilizar o critério de julgamento “menor preço por lote” demonstra-se danoso ao erário: (i) como na licitação em apreço, nas licitações onde houver vários itens dever-se-ia fixar o menor preço por item, uma vez que nas compras a licitação deverá ser sempre do tipo menor preço e, considerando que as licitações por itens operam como se diversas licitações fossem, reunidas em uma só.; e (ii) a escolha do menor preço por lote deve ser previamente justificada, ao que, não havendo motivação técnica e econômica, jamais se deveria adotar tal critério.

É notório que o modelo ora guerreado se mostrou prejudicial para os princípios do devido processo legal licitatório, já que a competitividade ficou restrita, representando prejuízos para Administração Pública, preterindo os ensinamentos fundamentais para abertura do processo licitatório. A forma específica do edital inclusive viola a boa conduta, já que condiciona o expediente em apenas dois lotes, sendo o intitulado genérico com 151 itens que proporcionará fornecedor exclusivo para Municipalidade.

[...]

Outrossim, parte da jurisprudência dos tribunais de contas admite o critério de julgamento de “menor preço global do lote”, desde que os lotes sejam compostos por produtos afins, que apresentem semelhante natural ou possam ser fornecidos pelo mesmo segmento de mercado, de modo que o critério “genérico” e “ordem judicial” não são capazes de endossar o processo em testilha.

Nesse mister, para o certame em questão, a crítica objetiva, para fins de corroborar com elementos contundentes de que o ato convocatório, é necessário observar que os lotes não revelam familiaridade, onde destacamos as controvérsias existentes nos próprios lotes desenhados pela Municipalidade.

É fato que, quando se busca a vantajosidade, e semelhança natural, em se tratando de medicamentos, o mínimo que se pode exigir é que o lote traga produtos similares, que possibilitem a participação de empresas diversas, que inclusive comercializem e/ou fabriquem apenas um seguimento. Os lotes constantes no edital, no que concerne a cota ampla, é possível extrair discrepância, cujo critério não se sustenta mediante análise técnica, que de fato contribui para a tese de ausência de justificativa para adoção do critério de julgamento por Lote.

[...]

Com efeito, o certame ora representado revela-se prejudicial à ampla participação de empresas atuantes no setor, inclusive laboratório que há rigor poderia proporcionar maior economicidade para o ente público.

Não obstante, como a proposta deve observar a totalidade dos lotes para fins de oferta, é fato que “misturar” itens de pouca expressão em lotes com medicamentos de valores mais expressivos, é camuflar ilicitude, a fim de esconder preço, e quando ao critério de adequação da proposta acaba dando o desconto para aquele item onde o histórico de compra do Município é menor. Como exemplo, podemos citar itens oncológicos e cardíacos, que poucos Municípios dispõem de centros próprios e aquisição deste serão de menor ou zero escala de compra.

[...]

O que se revela o certame em questão, não é a busca da proposta mais vantajosa, mais sim empresa que tenha os itens desejados pelo lote, a fim facilitar o trabalho do setor de empenhos, licitações, e consequentemente lesar o erário. Tal fato, restou confessado pelo Secretário de Saúde na ocasião do julgamento de representação administrativa.

Malgrado, o fato de “misturar” nos lotes itens de seguimentos diversos, é passaporte para pensarmos em um direcionamento do certame, de modo há comprometer a competitividade do processo. O mercado de fármaco, tem critérios, e a distribuidora depende de parcerias comerciais com o laboratório para fornecer para a Administração Pública.

No caso em tela, o modelo empregado não se revela economicamente e processualmente viável, de modo que o esclarecimento da composição dos itens revelou além da ausência de critério técnico, cláusula de barreira para que

potenciais empresas se interessem pelo certame, o que não ocorrerá quando o julgamento se dá por "item", este que proporcionará que o pregão tenha competitividade, ofertas mais coesas em busca do menor preço, o que não se encontra no desconto do lote.

Ora, pela documentação que instrui o processo licitatório, não se vislumbra qualquer justificativa para que a Municipalidade tenha adotado o critério guerreado, o que por si só já seria uma irregularidade.

[...]

DOS PEDIDOS

Ante ao exposto, requer o recebimento da presente impugnação, dando-lhe provimento a fim de modificar o critério de julgamento para itens.

Na eventual improcedência, requer cópia integral do certame, bem como de todas as impugnações trazidas, a fim de adoção dos procedimentos junto ao Poder Judiciário e Ministério Público Estadual."

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com a compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

1.1.2. GRIFOLS BRASIL LTDA (ID. 017539551)

CNPJ: 02.513.899/0004-14

ENDEREÇO: Av. Portugal, nº 1.100 - Sala 91 Parte C26, bairro Itaqui, Itapevi/SP - CEP 06.696-060

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **04/04/2025, às 15:17**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"I. CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA

[...]

2. Depreende-se da leitura do Edital, especificamente do Termo de Referência, que o objeto do certame está segregado em Lotes, dentre eles, o Lote 16, composto por 14 (catorze) itens, dentre eles, os medicamentos Albumina Humana 20%, solução injetável, 50ml (a "Albumina" ou o "Item 1 do Lote 16") e Imunoglobulina Anti RHO(D) 300MCG - 2ml (a "Imunoglobulina" ou o "Item 6 do Lote 16").

3. Como justificativa para formulação dos lotes que compõem o objeto do certame, os Itens 3.3 a 3.6, do Anexo I - Termo de Referência, dispõem que:

[...]

4. No entanto, com o máximo respeito a essa r. Secretaria, verifica-se que as justificativas genéricas acima colacionadas não legitimam a composição, especificamente, do Lote 16, na medida em que os 14 itens que o compõe, não são necessariamente compatíveis, razão pela qual, o Edital, na forma como redigido: (i) restringe a participação de fabricantes de medicamentos inseridos no referido lote; (ii) autoriza apenas a participação de revendedores/distribuidores que possuem um pool mais diversificado de produtos, no entanto, com margem muito superior do que os preços que podem ser praticados pelos fabricantes; (iii) por tais razões, enseja a restrição à competitividade, em cristalina afronta ao princípio da ampla concorrência; e (iv) acaba por violar os princípios da economicidade, eficiência e vantajosidade, tudo conforme restará devidamente demonstrado a seguir.

II. DA COMPOSIÇÃO DO LOTE 16 - ITENS NÃO NECESSARIAMENTE COMPATÍVEIS ENTRE SI.

5. O Lote 16 é composto pelos seguintes medicamentos (aqui colacionados de forma simplificada):

- (1) Albumina;
- (2) Alfaporactante (Surfactante Pulmonar);
- (3) Alteplase;
- (4) Ciclofosfamida 200mg;
- (5) Ciclofosfamida Monoidratada;
- (6) Imunoglobulina;
- (7) Isoxsuprina Cloridrato;
- (8) Octreotida 0,1MG;
- (9) Octreotida 0,5MG;
- (10) Piracetam 200MG;
- (11) Protamina Cloridrato;
- (12) Sulfametoxazol + Trimetropina;
- (13) Triancinolona Hexacetonida;
- (14) Vasopressina.

6. Albuma e Imunoglobulina, são medicamentos hemoderivados, obtidos por meio do fracionamento do plasma humano, cujos produtos a Grifols fábrica e é atual fornecedora de inúmeras instituições públicas e privadas na qualidade de fabricante, com preços e condições competitivas e vantajosas, haja vista não necessitar de intermediários para realizar o seu fornecimento.

7. Já a Alfaporactante (Surfactante Pulmonar) é uma mistura de substâncias, principalmente fosfolípidos e proteínas específicas, que reveste a camada interna dos alvéolos e com capacidade de diminuir a tensão superficial do pulmão, muitas vezes de origem porcina.

8. A Alteplase, por sua vez, é um fármaco utilizado pela medicina como trombolítico, sendo um é uma enzima que ajuda na dissolução de coágulos sanguíneos. É sinônimo ao ativador de plasminogênio humano normal, contudo, é sintetizado via tecnologia de DNA recombinante a partir de células endoteliais vasculares.

9. Já a Ciclofosfamida, é um agente nitrogenado do grupo das oxazafosforinas, enquanto a Isoxsuprina Cloridrato é, essencialmente, um vasodilatador, utilizado no tratamento de distúrbios vasculares e ativador do metabolismo cerebral.

10. Poderiam ser descritos todos os medicamentos integrantes do Lote 16, contudo, o ponto já resta devidamente demonstrado de que, ao contrário do sustentado no Item 3.3 e seguintes do Anexo I - Termo de Referência, inexistente, no caso concreto, uma compatibilidade técnica de produtos integrantes do Lote

16, na medida em que são medicamentos de origem e fabricação completamente distintos, bem como, para finalidades igualmente distintas.

11. Uma singela pesquisa de mercado é mais do que suficiente para demonstrar que inexistente 1 (um) fabricante que possa fornecer todos os medicamentos elencados no referido lote conjuntamente. Ou seja, apenas distribuidores e/ou terceiros poderão participar da licitação na forma como elencada, gerando assim um manifesto prejuízo ao interesse e erário público, haja vista que, incontestavelmente a contratação será mais cara e menos vantajosa.

12. Diante disso, considerando a demonstração cabal de que inexistente, no que tange ao Lote 16, compatibilidade técnica entre os produtos demandados, a medida que se impõe é a segregação do referido lote em itens específicos, permitindo-se assim, por meio da ampla concorrência, a obtenção da proposta mais vantajosa à Administração Pública.

III. DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL.

[...]

16. No caso do Edital em questão, há cristalina e gritante violação ao princípio da vantajosidade, pois não se contratará a proposta mais vantajosa a Administração Pública e sim a proposta mais conveniente, direcionada a nicho restrito de fornecedores (distribuidores/revendedores), o que fere os princípios basilares da licitação.

[...]

19. Ora, resta inequivocamente demonstrado que inexistente competitividade adequada, na medida em que o Edital está tolhendo a participação de fabricantes dos medicamentos elencados no Lote 16, pois, como já demonstrado, os medicamentos agrupados possuem finalidades, princípios ativos e formas de fabricação manifestamente distintos, o que, por si só, impossibilita a participação dos fabricantes que possuem condições de ofertas os medicamentos isoladamente em condições muito mais vantajosas à Administração Pública.

[...]

24. Por fim, mas não menos importante, há que se destacar e trazer ao conhecimento desse Órgão Licitante que as principais Secretarias de Saúde do Brasil, assim como o próprio Ministério da Saúde adotam a ampliação da concorrência para licitar produtos semelhantes aos do objeto do presente Edital, cuja prática deverá ser adotada por meio do acolhimento da presente impugnação e segregação do Lote 16 em itens

25. Diante disso, com fulcro no art. 5º da Lei 14.133/21 c/c art. 37 da Constituição Federal, impugna-se o Edital, nos termos da fundamentação supra, requerendo-se que o mesmo seja retificado para o fim de permitir a participação de licitantes que possam ofertar os testes demandados, bem como, ofertar seus equipamentos compatíveis, sem custos ao órgão licitante, ampliando-se assim, a concorrência, bem como, a competitividade, vantajosidade e economicidade.

III. DOS PEDIDOS.

26. Ante todo o exposto, nos termos da fundamentação supra, requer-se o conhecimento da presente IMPUGNAÇÃO, ante sua tempestividade, bem como, seu integral provimento quanto ao mérito.

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com à compra

segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

1.1.3. HALEX ISTAR INDÚSTRIA FARMACÊUTICA S/A. (ID. 017540322)

CNPJ: 01.571.702/0001-98

I.E. 10.001.621-9

ENDEREÇO: BR 153, Km 03, Chácara Retiro, Conjunto Residencial Palmares, Goiânia, Goiás - CEP 74.775-027

E-MAIL: sac@halexistar.com.br

TELEFONE: (62) 3265-6500

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **04/04/2025, às 15:44**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"I - DOS FATOS

[...]

Em referência a especificação dos produtos no anexo ao edital do pregão em comento, os quais a indústria farmacêutica Halex Istar possui interesse em licitar, cumpre ressaltar a descrição dos itens a seguir:

LOTE 03						
ITEM	Descrição	CATMAT	Unidade	Marca/Fabricante	Quant.	Valor Unitário
11	CLONIDINA 150MCG/ML, SOLUCAO INJETAVEL - 1 ML	340206	AMPOLA		12.500	
LOTE 04						
ITEM	Descrição	CATMAT	Unidade	Marca/Fabricante	Quant.	Valor Unitário
21	CIPROFLOXACINO, CLORIDRATO, SOLUCAO INJETAVEL, 2MG/ML C/100ML	292418	BOLSA		129.696	

24	FLUCONAZOL, SOLUCAO INJETAVEL, 2MG/ML - 100ML	271116	BOLSA		10.512	
25	GANCICLOVIR SODICO, SOLUCAO PARA INFUSAO, 1MG/ML -250ML	330113	BOLSA		4.416	
28	LEVOFLOXACINO, SOLUCAO PARA INFUSAO, 5MG/ML - 100ML	332986	BOLSA		41.946	
29	LINEZOLIDA, SOLUCAO PARA INFUSAO, 2MG/ML - 300ML	273413	BOLSA		5.340	
32	METRONIDAZOL, SOLUCAO INJETAVEL, 5MG/ML - 100ML	268498	BOLSA		127.506	

LOTE 10						
ITEM	Descrição	CATMAT	Unidade	Marca/Fabricante	Quant.	DESCRITIVO
15	TRAMADOL, CLORIDRATO, SOLUCAO INJETAVEL, 50MG/ML -1ML	292382	AMPOLA		22.500	
16	TRAMADOL, CLORIDRATO, SOLUCAO INJETAVEL, 50MG/ML -2ML	292382	AMPOLA		9.375	
LOTE 13						
ITEM	Descrição	CATMAT	Unidade	Marca/Fabricante	Quant.	DESCRITIVO
3	ADENOSINA, SOLUCAO INJETAVEL, 3MG/ML - 2ML	278281	AMPOLA		12.294	
14	CLORETO DE POTASSIO, SOLUCAO INJETAVEL, 100MG/ML - 10ML	267161	AMPOLA		62.500	
31	GLICOSE, SOLUCAO INJETAVEL, 50% - 10ML	267541	AMPOLA		349.218	
32	GLUCONATO CÁLCIO 10%.	270019	AMPOLA		75.000	

	AMPOLA C/ 10ML. SOLUÇÃO INJETÁVEL					
40	METOCLOPRAMIDA, CLORIDRATO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 5MG/ML - 2ML	267310	AMPOLA		70.800	
42	NALBUFINA, CLORIDRATO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 10MG/1ML -1ML	268501	AMPOLA		13.380	
50	ONDANSETRONA, CLORIDRATO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 2MG/ML - 2ML 2MG/ML - 2ML	268504	AMPOLA		146.010	
53	SULFATO DE MAGNÉSIO 50% 10ML	268075	AMPOLA		95.604	
54	SULFATO DE MAGNÉSIO, SOLUÇÃO INJETÁVEL, 10% - 10ML	268076	AMPOLA		31.250	

LOTE 18						
ITEM	Descrição	CATMAT	Unidade	Marca/Fabricante	Quant.	DESCRIPTIVO
2	CLORETO DE SÓDIO + CLORETO DE POTÁSSIO + CLORETO DE CÁLCIO + LACTATO DE SÓDIO 500ML	268236	FRASCO /BOLSA		78.500	
3	CLORETO DE SÓDIO 0.9% FRASCO/BOLSA C/500 ML. SISTEMA FECHADO	268236	FRASCO /BOLSA		2.350.000	
4	CLORETO DE SÓDIO 0.9% FRASCO/BOLSA	268236	FRASCO /BOLSA		2.350.000	

	C/ 100ML. SISTEMA FECHADO					
5	CLORETO DE SODIO 0.9%. FRASCO/BOLSA C/250ML. SISTEMA FECHADO	268236	FRASCO /BOLSA		890.000	
7	CLORETO DE SODIO, SOLUCAO INJETAVEL, 9MG/ML – 1.000ML	268236	FRASCO /BOLSA		890.000	
9	GLICOSE (SORO GLICOSADO 5%) 50 MG/ML SOLUCAO INJETAVEL SISTEMA FECHADO 100 ML	270092	FRASCO /BOLSA		64.200	
10	GLICOSE (SORO GLICOSADO 5%) 50 MG/ML SOLUCAO INJETAVEL SISTEMA FECHADO 250 ML	267544	FRASCO /BOLSA		64.800	
11	GLICOSE (SORO GLICOSADO 5%) 50 MG/ML SOLUCAO INJETAVEL SISTEMA FECHADO 500 ML	267544	FRASCO /BOLSA		266.500	
12	GLICOSE 5% + CLORETO DE SÓDIO 0.9%. FRASCO C/	270092	FRASCO		31.200	
	500ML. SOLUÇÃO INJETÁVEL					
13	MANITOL, SOLUCAO INJETAVEL, 200MG/ML - 250ML	299675	FRASCO		5.300	

II - MENOR PREÇO POR LOTE

A determinação de itens em lotes infringe diretamente as normas impostas ao procedimento licitatório, direito a isonomia e a livre concorrência de observância obrigatória pela Administração Pública, tema o qual já foi inclusive sumulado pelo Tribunal de Contas da União por intermédio da Súmula nº 247.

[...]

Anote-se que a adjudicação dos objetos deve ser procedida por itens, nos termos da Súmula n.º 247 do Tribunal de Contas da União, devido ao fato de

cada item corresponder a uma licitação autônoma.

Portanto, conforme estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso e ratificada pelo Tribunal de Contas da União, é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, caso persista nessa modalidade em lotes essa respeitável Secretaria de Administração do Estado do Piauí estará indo em total confronto as normas jurídicas vigentes.

III - DO DIREITO

LEGALIDADE

[...]

Em consonância com os dispositivos legais de observância obrigatória ao processo licitatório, destaca-se o princípio da legalidade tal como consagrado constitucionalmente na Constituição Federal, em seus artigos 5º, II e 37. Logo, a atividade licitatória deve obrigatoriamente sujeitar-se ao disposto na ordem jurídica.

[...]

Pois bem, a Secretaria de Administração do Estado do Piauí realizar um pregão para comprar os produtos em lotes é um grande erro, impossibilita as indústrias fabricantes a participar do certame, haja vista que as indústrias farmacêuticas em sua maioria não fabricam todos os itens do lote, com isso restringindo a participação do certame somente aos distribuidores, que por óbvio vai ofertar os seus produtos em um maior preço para assim garantir sua margem de lucro.

Cumpra salientar que a compra direta da indústria fabricante gera economia aos cofres públicos, já que essas empresas conseguem ofertar um melhor preço, agir de outro modo a Secretaria de Administração do Estado do Piauí estará indo contra os próprios ditames legais onerando o erário de forma desnecessária.

Portanto, analisando o quadro fático ao substrato legal, verificamos que o Edital convocatório do Pregão Eletrônico nº 04/2025/SEAD inviabiliza a participação de empresas participantes no processo, devendo ser alterado para que seja feita a mais inteira justiça.

IV - DO PEDIDO

Pelo exposto, requer o provimento da presente IMPUGNAÇÃO em conformidade com o que estabelece a legislação vigente de aplicabilidade ao caso ratificada pelo Tribunal de Contas da União, que é vedada qualquer conduta que restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do procedimento licitatório ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, para que tal equívoco não prospere, uma vez que vai ao desencontro as imposições legais ao devido processo licitatório, assim retirando a imposição de itens por lotes por ir contra as imposições que a Administração Pública deve seguir."

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com à compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto,

ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

1.1.4. GOLDEN FARM DISTRIBUIDORA LTDA (ID. 017540730)

CNPJ: 11.044.066/0001-08

ENDEREÇO: Rua Rubens Rangel, nº 26, Otton Marins, Cachoeiro de Itapemirim-ES, CEP 29.301-802

E-MAIL: juridico.ssa.adv@gmail.com

TELEFONE: (28) 99984-1890

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **04/04/2025, às 15:46**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"[...]

2. DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

[...]

Dessa forma, a aquisição de medicamentos com recursos federais obriga o ente subnacional a observar as diretrizes e os princípios da Política Nacional de Assistência Farmacêutica, especialmente no tocante à universalidade, equidade, integralidade e economicidade, conforme expressamente previsto na Portaria GM/MS nº 1.554/2013, que institui as diretrizes para essa política.

A adoção de agrupamento indevido de medicamentos em lotes compromete a correta execução orçamentária e financeira dos recursos federais transferidos, podendo inclusive ensejar a reprovação de contas junto aos órgãos de controle federais, como o Ministério da Saúde e o Tribunal de Contas da União.

3. DA ILEGALIDADE DO AGRUPAMENTO DOS MEDICAMENTOS EM LOTES

A forma de adjudicação adotada no edital – por lote – não observa o princípio do parcelamento previsto no art. 40, inciso V, alínea b, da Lei nº 14.133/2021, segundo o qual:

[...]

Nos termos do § 1º do art. 40, a Administração Pública deve justificar expressamente a inviabilidade do parcelamento, o que não se mostra satisfatoriamente demonstrado nos autos.

O agrupamento de medicamentos em lotes, especialmente em um mercado marcado por distribuição segmentada e existência de distribuidores e fabricantes exclusivos, restringe a competitividade, afasta laboratórios públicos e empresas especializadas em medicamentos específicos, e dificulta a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração.

[...]

Sobre o paradigma em tela, ressalta-se que o Acórdão 2901/2016-TCU Plenário, deu novo direcionamento à jurisprudência do TCU sobre o tema das aquisições de medicamentos, adotou, em suas razões de decidir, a tese de que a adjudicação deve ser por item, como preconizado na Súmula do Tribunal, como forma de assegurar a mais ampla competitividade ao certame, especialmente quando não se vislumbra com nitidez os critérios utilizados para a separação do objeto em lotes, como é o caso do pregão em análise.

Informa-se, por oportuno que na permanência do certame na forma como prevista em edital (preço global por lote) haverá necessidade de interpeleção junto à corte de contas da União para análise dos fatos em testilha.

4. DOS PEDIDOS

Nestes termos, requer:

1. O recebimento e processamento da presente impugnação, por ser tempestiva e adequada;
2. A suspensão do processo licitatório até que sejam realizadas as devidas alterações no edital, especialmente a divisão dos lotes em itens únicos, em atendimento à jurisprudência remansosa do TCU.

Por fim, ressalta-se que as modificações propostas visam assegurar o cumprimento dos princípios e diretrizes da Lei 14.133/2021, com vistas à segurança e eficácia do tratamento dos pacientes atendidos pelo órgão."

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com a compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

1.1.5. MEDFARMA COMÉRCIO DE MEDICAMENTOS, MATERIAIS E EQUIPAMENTOS HOSPITALARES LTDA(ID. 017542051)

CNPJ: 11.229.270/0001-95

I.E. 19.471.360-1

ENDEREÇO: Rua Argentina, nº 1629, Bairro Monte Castelo, Teresina-PI, CEP 64017-630

E-MAIL: sac@distribuidoramedfarma.com

TELEFONE: (86) 3303-9915

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **05/04/2025, às 10:50**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"[...]"

II - DOS FATOS

[...]

Ao analisar o instrumento convocatório, verifica-se que a Administração optou por aglutinar diversos medicamentos em lotes/grupos, obrigando os licitantes a ofertarem propostas para todos os itens de cada lote, sob pena de desclassificação, conforme se observa no item 3.4 do termo de referência, anexo do Edital.

Tal modelo de licitação por lotes, da forma como proposto no edital, restringe injustificadamente a competitividade do certame, contraria entendimento consolidado do Tribunal de Contas da União (TCU) e prejudica a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública, conforme será demonstrado a seguir.

III - DO DIREITO

3.1. DA OBRIGATORIEDADE DA ADJUDICAÇÃO POR ITEM CONFORME SÚMULA 247 DO TCU

A Súmula 247 do TCU estabelece claramente:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Este entendimento permanece plenamente válido e aplicável sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), que em seu art. 40, caput, e inciso I, expressamente dispõe:

[...]

No caso específico da aquisição de medicamentos, é patente que cada item constitui um produto autônomo, com fornecedores potencialmente diversos e características mercadológicas distintas, sendo tecnicamente viável e economicamente vantajoso o seu parcelamento.

3.2. DA RESTREIÇÃO DA COMPETITIVIDADE

[...]

O mercado farmacêutico é notoriamente segmentado, com laboratórios e distribuidores que se especializam em determinadas classes terapêuticas ou linhas de produtos. Ao reunir medicamentos diversos em um mesmo lote, a Administração restringe a participação de empresas que, embora especializadas e competitivas em determinados itens, não possuem condições de fornecer todos os produtos do lote.

[...]

3.3. DA AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA TÉCNICA PARA A AGLUTINAÇÃO

[...]

Analisando detidamente o edital e seus anexos, não se verifica qualquer justificativa técnica robusta que demonstre a presença de alguma das hipóteses excepcionais acima mencionadas. Não há evidências de que:

1. Exista economia de escala significativa na aquisição conjunta dos medicamentos agrupados em lotes;
2. Os medicamentos configurem um "sistema único e integrado";
3. Haja risco ao conjunto do objeto pretendido caso os itens sejam adjudicados separadamente;
4. O processo de padronização ou escolha de marca leve a fornecedor exclusivo.

A mera conveniência administrativa na gestão de um número menor de contratos não constitui justificativa suficiente para a restrição à competitividade, conforme jurisprudência pacífica do TCU, que permanece válida sob a égide da Lei nº 14.133/2021.

3.4. DOS PREJUÍZOS À ECONOMICIDADE

A aglutinação injustificada de medicamentos em lotes contradiz o princípio da economicidade, expressamente previsto no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, e reforçado em seu art. 11, inciso I, além do princípio da isonomia, reforçado também no inciso II:

" Art. 11. O processo licitatório tem por objetivos:

I - assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública, inclusive no que se refere ao ciclo de vida do objeto;

II - assegurar tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição;"

A inovação nos processos de contratação pública passa necessariamente pela adoção de práticas que estimulem a máxima concorrência, permitindo que cada fornecedor ofereça seus melhores preços para os itens em que é mais competitivo.

A prática adotada no edital em questão tende a elevar os preços finais contratados, pois:

1. Reduz o número de potenciais fornecedores, limitando a disputa àqueles que conseguem fornecer todos os itens do lote;
2. Obriga que itens com margens de lucro distintas sejam ofertados pelo mesmo fornecedor, levando à compensação de preços;
3. Impede que a Administração se beneficie das melhores condições específicas de cada segmento do mercado farmacêutico.

[...]

IV - DO PEDIDO

Ante o exposto, requer-se:

1. O recebimento da presente impugnação, por ser tempestiva e preencher os requisitos legais;
2. No mérito, que seja julgada PROCEDENTE a presente impugnação, para determinar a RETIFICAÇÃO do Edital de Pregão Eletrônico nº04/2025 SEAD, a fim de que seja adotada a adjudicação por item (individual) para todos os medicamentos constantes do certame, em substituição à atual adjudicação por lotes, em observância à Súmula 247 do TCU e aos princípios da competitividade e economicidade previstos na Lei nº 14.133/2021;
3. Alternativamente, caso não seja esse o entendimento, que sejam apresentadas as justificativas técnicas e econômicas que fundamentam a excepcional aglutinação de medicamentos em lotes, demonstrando-se expressamente a presença de alguma das hipóteses previstas no art. 40, § 2º, da Lei nº 14.133/2021;
4. A republicação do Edital, com as alterações determinadas e consequente reabertura do prazo inicialmente estabelecido, conforme determina o art. 164, parágrafo único da Lei nº 14.133/2021: “A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com à compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistente ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam

do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

1.1.6. NORD PRODUTOS EM SAÚDE LTDA (ID. 017543301)

CNPJ: 35.753.111/0001-53

I.E. 0865572-38

ENDEREÇO: Rua Sibipiruna, nº 205, módulo 11, Prazeres, CEP: 54.335-100, cidade Jaboatão dos Guararapes/PE

E-MAIL: licitacao@nordpharma.com.br

TELEFONE: (81) 4141-2416

O pedido de impugnação enviado por e-mail no dia **07/04/2025, às 09:21**, tempestivo conforme previsão do item 9.1 do Edital, a seguir transcrito:

"[...]"

II. DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO

II.I. BREVE SÍNTESE

Publicado o edital de convocação, observou a impugnante, tratar-se de licitação por lotes, o que vai de encontro aos interesses públicos, restringindo-se o certamente e a disputa entre os participantes.

Assim, necessário se faz o manejo da impugnação (Item 9 do Edital de Convocação), com a finalidade de ser retificado o edital para a disputa por itens, o que ira proporcionar a ampla disputa entre os licitantes e, por conseguinte, o melhor atendimento aos interesses públicos e princípios norteados das compras públicas (Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

III. DOS FUNDAMENTO JURÍDICOS

III.I. DA AFRONTA AO PRINCÍPIO DA VÍNCULAÇÃO DO EDITAL

No item 2 – DO OBJETO, dispõe que:

2.2. A **Parte Específica** deste Edital definirá a forma de adjudicação do objeto, que poderá ser global ou dividida por itens ou lotes/grupos de itens.

No Anexo I do Edital de Convocação prevê, ainda:

2.2	<p>() A licitação será dividida em itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos itens forem de seu interesse.</p> <p>(X) A licitação será dividida em 19 (dezenove) lotes, formados por um ou mais itens, conforme tabela constante do Termo de Referência, facultando-se ao licitante a participação em quantos lotes forem de seu interesse, devendo oferecer proposta para todos os itens que o compõem.</p> <p>(conforme item 8.1 do termo de referência)</p> <p>() O objeto da presente licitação será adjudicado por preço global, haja vista a natureza indivisível do objeto.</p> <p>() O objeto da presente licitação será adjudicado por preço global, com vistas a evitar o prejuízo para o conjunto ou a perda de economia de escala.</p>
-----	---

Neste interim, tal disposição editalícia restringe a competitividade no feito, ferindo o princípio da ampla competitividade (Art. 5º, da Lei nº 14.133/2021), vez que, se exige que um único licitante forneça todos os itens do lote, frustrando a competitividade e desestimulando a participação de outros licitantes.

A tese empreendida na presente Impugnação, é no sentido de que se proceda com o desmembramento dos lotes e se proceda com a adjudicação por itens, nos termos da Súmula /TCU 247, por se tratar de objeto divisível com vista a possibilitar o maior número de participantes no certame, inclusive, por ser obrigatório, in verbis:

"[...]"

Portanto, definir o tipo da licitação como Menor Preço por Item, é medida salutar e pautada nos princípios norteadores da administração pública e da Lei Geral de Licitação a evitar a restrição da competitividade e disputa entre os licitantes, reduzindo-se o certamente apenas para aqueles que possuam todos os itens do lote.

Todo o exposto visa o atendimento ao Princípio da Competição ou Ampliação

da Disputa que deve nortear do ato convocatório, relacionando-se à competitividade, às cláusulas assecuratórias da igualdade de condições a todos os concorrentes, harmonizando-se com o princípio constitucional da livre concorrência previsto no inciso IV do Art. 170 de nossa Carta Magna.

[...]

Assim, é importante que este Órgão proceda o desmembramento dos itens que englobam os lotes, por se tratar de condição que afronta os princípios que norteiam o certame, desmembramento que trará benefício a este órgão da administração pública, pois atrairá mais licitantes e, por conseguinte, ampliará a competitividade e menor preço.

[...]

Ou seja, o critério de julgamento por lotes restringe a participação de licitantes, ameaça o princípio da competitividade e disputa, impondo o aumento no risco de contratações antieconômicas.

Cumprе ressaltar, ainda, que não ocorrendo o desmembramento por item do objeto do certame, obter o menor preço no certame, afinal, somente aqueles participantes que possuam todos os itens constantes dos lotes estarão participando da disputa.

É sucedâneo ao exposto supra, que o tipo Menor Preço Por Item, permitirá o MAIOR NÚMERO DE LICITANTES, satisfazendo os princípios da ampla participação/competitividade e disputa, sem comprometimento do interesse da Administração Pública, a finalidade e a segurança da contratação.

2. DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer o Impugnante seja recebida e processada a presente impugnação para, no mérito, dando-lhe provimento, alterando o critério de julgamento de lote para ITEM, possibilitando a ampla participação de licitantes e o atendimento do interesse público no feito.

Frise-se, que a Impugnante conhece o poder discricionário da Administração Pública e, por isto, não pretende sugerir, como de fato não o fez, que o julgamento por LOTE seja uma ilegalidade, porém, é sabido que o certame em ITENS amplia o rol de licitantes, permitindo que a Administração Pública encontre uma proposta realmente vantajosa, conforme orientação dos Tribunais de Contas."

Resposta:

No que tange à impugnação, cabe ao licitante observar que o parcelamento encontra-se devidamente justificado no Capítulo 3 - DA JUSTIFICATIVA PARA O PARCELAMENTO OU NÃO DA CONTRATAÇÃO, item 3.3. e seguintes do Termo de Referência (ID. 017233624), a seguir transcrito:

3.3. O não parcelamento do objeto em itens, neste caso, se demonstra técnica e economicamente viável e não tem a finalidade de reduzir o caráter competitivo da licitação, visa, tão somente, assegurar a gerência segura da contratação, e principalmente, assegurar, não só a mais ampla competição necessária em um processo licitatório, mas também, atingir a sua finalidade e efetividade, que é a de atender a contento as necessidades da Administração Pública.

3.4. Com amparo ao princípio da compatibilidade técnica os lotes foram formulados observando e respeitando a natureza e objeto, assim como, o agrupamento dos itens considera-se mais atraente e compensatório em aspectos logísticos ao fornecedor gerando assim mais eficiência na gestão contratual.

3.5. É cediço que os fabricantes deste mercado tendem a dedicar-se a produção de toda e determinada linha/natureza. Portanto, pese o entendimento que ao agregar os recursos na mesma linha e natureza dentro dos lotes é possível conseguir maiores vantagens aos preços em comparação com à compra segmentada, haja vista que haverá um montante maior de produtos a serem adquiridos dos mesmos fabricantes ou fornecedores; enquadrando-se portanto, ao princípio da razoabilidade e da economicidade para a administração pública.

3.6. Considerando-se, portanto, a estrita relação que os itens guardam entre si, o agrupamento da solução mostra-se como medida que não implica na criação de condições que concedam preferências ou que frustre o caráter competitivo e isonômico da contratação, visto que o potencial prejuízo provocado pelo parcelamento do objeto comprometeria a viabilidade técnica, a padronização e a economicidade da presente contratação, visto que a contratação em grupos constitui medida necessária, por configurar-se sistema integrado, havendo a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido caso seja aplicada a regra do parcelamento.

3.7. Cabe por fim a ressalva que inexistе ilegalidade na realização de pregão com previsão de adjudicação por lotes, e não por itens, desde que os lotes sejam integrados por itens de uma mesma natureza e que guardem relação

entre si. Assim entende-se que é mais vantajoso dessa escolha, que atenderia todos os adendos do déficit os insumos e reduz a probabilidade do constante fracasso e deserto dos certames.

Além disso, outros documentos constantes do Processo 00012.020121/2024-14 e disponível para consulta pública tratam do parcelamento da licitação, como pode ser visto na Nota Técnica 21 (ID. 015708364) e no SEAD_ESTUDO_PRELIMINAR 5 (ID. 015707815), portanto o parcelamento do presente certame está devidamente justificado nos autos.

2 - DO(S) PEDIDO(S) DE ESCLARECIMENTO:

2.1 EMPRESA A C DE CARVALHO COMERCIAL LTDA - UNICA HOSPITALAR (ID. 017539948)

O pedido de esclarecimento enviado por e-mail no dia **04/04/2025**, às **15:24**, com a seguinte pergunta:

"[...]"

Após análise minuciosa do edital, identificamos algumas dúvidas que necessitam de esclarecimento para que possamos elaborar nossa proposta de forma precisa e em conformidade com as exigências do certame.

1. Diferença nos grupos/itens disponíveis:

- Os **Grupos 2 e 14** mencionados nos anexos não estão disponíveis na plataforma de cadastro ([www.gov.br/compras]).

- O **Item 8 (Cetoprofeno - Dosagem: 20MG/ML, Concentração: Solução Oral/Gotas)**, presente no anexo, não aparece na plataforma para cadastro.

2. Divergência na numeração dos grupos:

- O **Grupo 3** no anexo corresponde ao **Grupo 2** na plataforma.

- O **Grupo 15** no anexo equivale ao **Grupo 13** na plataforma.

3. Quantidade diferente de grupos:

- Nos anexos, há **19 grupos** listados.

- Na plataforma, existem apenas **17 grupos** cadastrados.

Essas inconsistências podem causar confusão durante o processo de licitação, exigindo ajustes para alinhar as informações."

Resposta: Sobre as divergências apontadas pelo licitante acerca das numerações dos itens e lotes e suas devidas **correspondências no sistema do Compras.gov** esclarecemos:

Descrição e Numeração no Termo de Referência	Correspondência no sistema compras.gov
Lote 1	Grupo 1 - itens 1 ao 7
Lote 2	item 8
Lote 3	Grupo 2 - itens 9 ao 42
Lote 4	Grupo 3 - itens 43 ao 80
Lote 5	Grupo 4 - itens 81 ao 102
Lote 6	Grupo 5 - itens 103 ao 106
Lote 7	Grupo 6 - itens 107 ao 115
Lote 8	Grupo 7 - itens 116 ao 127
Lote 9	Grupo 8 - itens 128 o 170
Lote 10	Grupo 9 - itens 171 ao 186
Lote 11	Grupo 10 - itens 187 ao 194
Lote 12	Grupo 11 - itens 195 ao 202
Lote 13	Grupo 12 - itens 203 ao 263
Lote 14	item 264
Lote 15	Grupo 13 - itens 264 ao 366

Lote 16	Grupo 14 - itens 367 ao 389
Lote 17	Grupo 15 - itens 381 ao 392
Lote 18	Grupo 16 - itens 393 ao 405
Lote 19	Grupo 17 - itens 406 ao 441

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, informo que as respostas ao(s) pedido(s) de esclarecimento supracitados estarão disponíveis no processo SEI nº 00012.020121/2024-14; site da SEAD (<https://centraldecompras.pi.gov.br/licitacoes/>); e endereço eletrônico do comprasGov (<https://www.compras.gov.br>) e se tornará parte integrante do edital e seus anexos do Pregão Eletrônico n. 04/2025/SEAD.

Teresina (PI).

(documento assinado e datado eletronicamente)

Luyne Delmondes Cardoso

Pregoeira/SEAD-PI



Documento assinado eletronicamente por **LUYNNE DELMONDES CARDOSO Matr.376336-6, Pregoeira**, em 09/04/2025, às 17:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Cap. III, Art. 14 do [Decreto Estadual nº 18.142, de 28 de fevereiro de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.pi.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **017566317** e o código CRC **FE89C8C7**.

Referência: Caso resposta, indicar expressamente o Processo nº **00012.020121/2024-14**

SEI nº 017566317